

PROCESSO N° : 301296/2022- TC

RELATOR : ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

INTERESSADO : SOLL – SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA

ASSUNTO : PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DECORRENTE DE

REPRESENTAÇÃO

CONSTITUCIONAL EMENTA: Ε ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELA EMPRESA SOLL -SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA. EVENTUAIS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS E REGRAS RELATIVAS À LICITAÇÃO E/OU RESTRIÇÃO DO CERTAME. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA RESPONSÁVEL. DO MANIFESTAÇÃO APRESENTADA. CONSTATADAS. AUSÊNCIA **IRREGULARIDADES** DE JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE DE **DEFERIMENTO** DE MEDIDA CAUTELAR, PARA IMEDIATA SUSPENSÇÃO DO CONTRATO DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

#### **PARECER nº 384/2021**

#### I. DO RELATÓRIO

**01.** O presente processo trata de representação, oferecida pela empresa SOLL – Serviços, Obras e Locações LTDA., (CNPJ 00.323.090/0001-51), apontado a existência de eventuais

irregularidades no certame licitatório, Pregão Eletrônico nº 008/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre, cujo objeto é a obtenção da proposta mais vantajosa para Registro de Preços para contratação da prestação de serviços complementares em educação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, referente à realização plena dos serviços centrais da rede municipal de educação da referida municipalidade.

**02.** Nos termos da decisão inserta ao evento 18, o douto Conselheiro Relator Antônio Gilberto de Oliveira Jales assim determinou:

À vista dos elementos apresentados na peça inaugural, em juízo preliminar, verifico que a peça trata de matéria sujeita à fiscalização deste Tribunal de Contas e atende os requisitos formais para seu processamento, de modo que autorizo o seu recebimento como "representação", nos termos do art. 81, III, da LCE 464/2012 c/c o art. 113, §1°, da Lei nº 8.666/1993.

Com isso, determino a análise preliminar sumária do feito pela Diretoria de Administração Municipal – DAM, com base no art. 9º do Provimento nº 002/2020 – CORREG/TCE2 (Resolução nº 16/2020 – TC) e no art. 294, §1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Antes disso, o processo deverá seguir à Diretoria de Expediente – DE, para a alteração na autuação processual, para que passe a constar como tipo e assunto "Representação".

**03.** Ao proceder com a instrução preliminar sumária, Diretoria de Administração Municipal, através da Informação Preliminar inserta ao evento 12, concluiu neste sentido:

36. Diante do exposto, em sede de instrução preliminar sumária, nos termos do art. 81, parágrafo único c/c art. 80, §1°12, da Lei Complementar nº 464/2012, art. 294, § 1° da Resolução nº 09/2012-TCE, este corpo técnico sugere:

a) A admissibilidade da representação tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 464/2012 e art. 14 da Resolução nº 16/2020;



- b) A inclusão no Plano de Fiscalização Anual vigente dentro da ação "Acompanhamento da regularidade da despesa pública dos Municípios" (ID 3.03.2022.025.000);
- c) A notificação do gestor responsável, Sr. André Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Monte Alegre/RN, a fim de:
- c.1) se manifestar sobre os fatos apontados na representação e nesta Informação Preliminar, em sede de oitiva prévia, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 120 § 1º da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;
- c.2) Disponibilize, em meio digital, todo o processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2022.
- **04.** Após a realização da instrução sumária o douto Relator autorizou a inclusão no Plano de Fiscalização Anual vigente dentro da ação "Acompanhamento da regularidade da despesa pública dos Municípios" (ID 3.03.2022.025.000).
- **05.** Ato contínuo determinou a notificação do gestor responsável, Sr. André Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Monte Alegre, para que se manifestasse no prazo de 72h (setenta e duas horas), acerca dos fatos apontados na representação, bem como disponibilizasse, em meio digital, todo o processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2022.
- **06.** Notificado (notificação nº 001026/2022 evento 21), o responsável apresentou manifestações contidas nos eventos 23, 24 e 35.
- **07.** Através do despacho contido no evento 31, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, a fim de que proferisse sua competente manifestação.
- **08.** É o necessário relatar. Passo a opinar.

#### II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



#### II.2 DAS IRREGULARIDADES APURADAS PELO CORPO INSTRUTIVO

**08.** A Representação em análise oferecida pela empresa SOLL – Serviços, Obras e Locações LTDA., (CNPJ 00.323.090/0001-51), apontado a existência de eventuais irregularidades no certame licitatório, Pregão Eletrônico nº 008/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre, cujo objeto é a obtenção da proposta mais vantajosa para Registro de Preços para contratação da prestação de serviços complementares em educação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, referente à realização plena dos serviços centrais da rede municipal de educação da referida municipalidade.

**09.** Ao proceder com a instrução preliminar sumária, a Diretoria de Administração Municipal, através da Informação Preliminar inserta ao evento 12, apontou em síntese a existência de duas irregularidades, quais sejam: a) suposta inabilitação indevida da empresa Representante, e b) eventual irregularidade na participação da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Educação do Estado do RN na licitação.

**10.** Instado a se pronunciar o Prefeito do Município de Monte Alegre, Sr. André Rodrigues da Silva apresentou manifestações contidas nos eventos 23, 24 e 35.

# II.2.1 Da inabilitação indevida da Empresa SOLL – Serviços, Obras e Locações LTDA., do Pregão Eletrônico nº 008/2022

11. Nos termos da Representação inserta ao evento 01, a Empresa SOLL – Serviços, Obras e Locações LTDA, afirma que foi inabilitada de forma indevida pelo pregoeiro uma vez que não teria apresentado atestado de capacidade técnica compatível com as características do objeto do Pregão.



**12.** Neste sentido, podemos observar a justificativa da inabilitação da representante, conforme, cópia do chat contida na página 05 do evento 03, vejamos:

11/05/2022 14:56:01 - Sistema - Motivo: A empresa descumpriu o item 10.11.1 do Edital onde ao analisar todos os atestados de capacidade técnica que apresentados pela empresa, nenhum dele apresentou compatibilidade em características com o objeto deste Pregão que é Contratação da prestação de serviços complementares em educação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, referente a realização plena dos serviços centrais da rede municipal de educação de Monte Alegre/RN.

11/05/2022 14:56:01 - Sistema - O fornecedor SOLL SERVIÇOS OBRAS E LOCAÇÕES LTDA foi inabilitado para o item 0007 pelo pregoeiro.

- 13. O item 10.11.1 do Edital que trata da Qualificação Técnica aponta que deve ser apresentado "01 (UM), ou mais, ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste Pregão".
- **14.** Verifica-se que exigir atestado de capacidade técnica que comprove experiência na prestação de serviços complementares de educação, é uma restrição indevida, que viola os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade.
- **15.** Convém pontuar que a justificativa apresentada pelo pregoeiro encontra-se revestida de rigor técnico exacerbado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da Administração Pública.
- 16. Isso porque, como dito alhures, o item 10.11.1 do Edital previu, a título de comprovação da qualificação técnica deveria ser apresentado Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, pertinente e compatível com o objeto desta licitação, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.



17. Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a referida exigência encontra amparo legal, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*(...)* 

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

- 18. <u>Todavia, convém destacar que para se verificar a aptidão técnica, não pode ser utilizado um rigor exacerbado, exigindo uma pertinência e compatibilidade idêntica ao disposto no objeto licitatório, com vistas a não excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração de maneira mais vantajosa.</u>
- 19. Em sede de razões prévias, o gestor responsável, Sr. André Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Monte Alegre, não apresentou qualquer manifestação acerca da injustificada inabilitação da Empresa SOLL Serviços, Obras e Locações LTDA., do Pregão Eletrônico nº 008/2022, concentrado seus argumentos na possibilidade da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Educação do RN, de participar do certame licitatório.
- **20.** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado conforme ser observar dos Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara.



21. Destarte, observa-se que a inabilitação da representante implica em <u>violação de</u> <u>preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, sendo desarrazoada a justificativa apresentada pelo Pregoeiro.</u>

II.2.2 Eventual irregularidade na participação da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Educação do Estado do RN na licitação

22. Aponta a Representante, irregularidade também no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2022, diante da contratação de uma cooperativa (vencedora da licitação) para a execução dos serviços licitados. Isso porque, entende que as cooperativas não poderiam terceirizar serviços de mão de obra e assim nunca poderia ser habilitada e declarada vencedora do certame.

23. Como bem pontuou a Diretoria de Administração Municipal, nos termos da Informação Preliminar, contida no evento 12, nos termos do §2º do art. 10 da Lei nº 12.690, as cooperativas de trabalho não podem ser impedidas de participar de certames cujos escopos sema iguais ao previsto em seu objeto social, *in verbis*:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

(...)

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.



**24.** Não obstante, há relevante exceção a essa diretriz no caso de contratações cujo objeto envolva o exercício de atividade com aptidão para caracterizar vínculo empregatício desses trabalhadores.

25. Caso venha a ser reconhecida a relação empregatícia entre os associados e a cooperativa, na eventualidade de esta última não possuir condições de honrar com as verbas laborais, tais ônus poderão ser transpostos à contratante.

**26.** Portanto, é considerável a possibilidade de o ente público ser onerado duplamente, isto é, no pagamento de valores à cooperativa e, posteriormente, aos próprios cooperados, ensejando afronta ao princípio da economicidade, bem como à regra de que a licitação deve objetivar a contratação mais vantajosa à Administração (artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993).

27. Com efeito, embora a contratação da cooperativa de trabalho possa aparentar ser vantajosa ao contratante, se contiver proposta com o menor preço, os riscos inerentes à contratação são significativos, desvelando que o benefício inicial pode resultar em posterior prejuízo ao erário.

**28.** Acerca deste tópico, pontuou a Unidade Técnica:

27. Quanto à caracterização do vínculo empregatício, é possível inferir, pela natureza dos serviços licitados, que as atividades possuem os atributos de subordinação, pessoalidade e habitualidade.

(destaquei)

**29.** Merece destaque, ainda que o art. 5° da Lei n° 12.690/2012 veda a utilização das Cooperativas de Trabalho para intermediação de mão de obra subordinada, neste sentido:

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.



**30.** De acordo com o Termo de Referência (páginas 19/20 do evento 02), a especificação do serviço descreve a contração dos seguintes profissionais:

Item	Descrição	Unid. Medida	Quant.
1	Auxiliar de ensino	Mês	1080
2	Professor regente de banda	Mês	84
3	Recepcionista	Mês	84
4	Auxiliar Administrativo	Mês	432
5	Auxiliar de serviços gerais	Mês	1260
6	Porteiro	Mês	324
7	Consultor técnico	Mês	12
8	Assessor técnico	Mês	12
9	Técnico em informática	Mês	12

- 31. Por força da Informação Preliminar repousada no evento 12, a Unidade Técnica destacou que os serviços de recepcionista, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, porteiro, consultor técnico e o técnico de informática <u>não estão compreendidos no escopo dos serviços, operações e atividades previstas no objeto social da cooperativa</u>.
- 32. Isso porque o objeto social da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Educação do Estado do RN tem como base a colaboração na prestação de serviços técnicos profissionais nas diversas áreas da educação, não estando compreendidos, como dito acima, no escopo dos serviços, operações e atividades no objeto social da cooperativa, os serviços de recepcionista, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, porteiro, consultor técnico e o técnico de informática.
- 33. Nos termos da manifestação autuada sob o nº 302646/2022 contida no evento 24, o Sr. André Rodrigues da Silva, gestor responsável pelo Município de Monte Alegre, assim ponderou:

19. Excelência, como já externado: o objeto social da cooperativa é a colaboração na prestação de serviços nas diversas áreas educacionais, seja serviços técnicos profissionais, outros serviços e ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO. Não considerar os serviços descritos no item 26 da INFORMAÇÃO PRELIMINAR como apoio à educação é no mínimo irrazoável. Como fazer as atividades educacionais sem ASG? Como fazer as atividades educacionais sem auxiliar administrativo ou sem porteiro na escola?

34. Em que pese à argumentação apresentada, entende este representante ministerial que a participação de cooperativa de mão de obra na licitação em tela pode, em tese, macular o procedimento licitatório promovido pelo Município de Monte Alegre uma vez que a natureza do trabalho a ser contratado aparenta exigir subordinação e cumprimento de jornada, condição que, salvo melhor juízo, não poderia ser oferecida por cooperativas.

#### III. A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR

- 35. Insta salientar que as medidas cautelares têm por finalidade assegurar um resultado real e efetivo aos processos de conhecimento e de execução. Trata-se de uma medida de urgência que tem natureza instrumental, objetivando a proteção da atividade jurisdicional.
- **36.** A Constituição Federal, em seu art. 71, expressamente previu a possibilidade de sustação/suspensão a ser adotada pelo Tribunal de Contas, quando, no exercício de sua função institucional, verificar a ocorrência de ato ofensivo à legalidade, legitimidade e economicidade da despesa pública.



37. O Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> já teve a oportunidade de afirmar a possibilidade de concessão de medida cautelar no âmbito das Cortes de Contas, por considerá-lo um poder implícito aos demais conferidos expressamente pelo texto constitucional. O emblemático acórdão a respeito do tema está assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4° e 113, § 1° e 2° da Lei n° 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.<sup>2</sup>.

(grifei)

**38.** Corroborando tal entendimento a Presidente do STF, Ministra Carmem Lúcia no bojo da Suspensão De Segurança nº 5.182 Maranhão, reconheceu o "poder de cautela" dos Tribunais de Contas<sup>3</sup>:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em sítio eletrônico: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769868/mandado-de-seguranca-ms-24510-df

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004.

Disponível em sítio eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312228459&ext=.pdf



A discussão sobre os limites da atuação do Poder Judiciário em matéria de controle de legalidade dos atos praticados pelos Tribunais de Conta, especialmente em cautelar, não é nova neste Supremo Tribunal.

Esta <u>Casa reconhece disporem os Tribunais de Contas de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização por eles conduzidos.</u> Em 19.11.2003, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSENCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem" (DJe 19.3.2004).

No art. 71, incs. VI, IX e X, da Constituição da República, dispõe-se:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal"



No exercício do poder geral de cautela, o Tribunal de Contas pode determinar medidas, em caráter precário, que assegurem o resultado final dos processos administrativos. Isso inclui, dadas as peculiaridades da espécie vertente, a possibilidade de sustação de alguns dos efeitos decorrentes de contratos potencialmente danosos ao interesse público e aos princípios dispostos no art. 37 da Constituição da República.

Como assentado pelo Ministro Celso de Mello, "a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário" (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007). E ainda: "assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos "que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais" (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

**39.** Tratando das medidas cautelares, os artigos 120 e 121 da Lei Complementar Estadual nº 464/12 assim prelecionam:

Art. 120. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Art. 121. São medidas cautelares a que se refere o art. 120, além de outras medidas de caráter urgente:



I - determinação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de fiscalização, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento:

II - suspensão da execução de ato, contrato ou procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III - sustação de ato, contrato ou procedimento, nos termos do art. 1º, incisos VII, VIII, IX e X;

IV - suspensão do recebimento de novos recursos públicos, no caso do art. 1º, XXVII;

V - decretação da indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração; e

VI - proposição de arresto ou sequestro, na forma do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

(grifei)

- **40.** Tal providência deverá ser adotada, portanto, quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
- **41.** Restou configurado, pois, o *fumus boni iuris* em razão da presença de vícios relacionados entre o escopo dos serviços licitados e as atividades previstas no objeto social da cooperativa, desrespeitando o estipulado no art. 10, §2°, da Lei 12.690/12.
- **42.** Da mesma maneira, o objeto da contratação possui aparente relação de subordinação podendo evidenciar afronta ao disposto no art. 5º do mesmo diploma legal.
- **43.** Passando à análise do próximo requisito de concessão de medidas cautelares, o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução.



44. Segundo Lopes da Costa, em sua obra intitulada 'Medidas Preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. Possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange até mesmo o que raríssimamente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. Já caminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Analisando os elementos apresentados, verifica-se que há, nos autos, o pressuposto relativo ao *periculum in mora*, pois o certame em comento já foi finalizado resultando no contrato nº 38/2022, conforme extrato de contrato publicado no Diário Oficial dos Municípios (em anexo), além disso, a existência da cláusula 16.3 do Edital nº 08/2022 (ev. 02, fl. 14) permite a utilização da Ata de Registro de Preços por qualquer órgão da Administração Pública podendo desencadear novas contratações e resultar também em prejuízos aqueles Entes Públicos.

**46.** Há, portanto, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mostrando-se imprescindível a célere e contundente atuação para impedir ou ceifar eventual má prática administrativa.

47. Ante a configuração plena dos pressupostos da medida cautelar, e ainda, que o certame em comento já foi finalizado e resultou no Contrato nº 38/2022, necessário se faz a sua concessão para que seja determinada **SUSPENSÃO DO CONTRATO Nº 38/2022**, vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com fundamento no art.120, §§ 1º e 3º, c\c art. 121, II, ambos da LC 464/2012.

#### III. DA CONCLUSÃO

49. Por essas razões, em harmonia ao entendimento da Diretoria de Administração

Municipal, nos termos da Informação Preliminar inserida ao evento 12, e atentando para a

legitimidade do poder geral de cautela derivado das normas contidas no inciso IX do art. 71 da

Constituição da República e da interpretação contextual entre as normatizações no § 3º do art.

120 e no inciso II do art. 121, todos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, opina-se,

preliminarmente, pela imprescindibilidade da intervenção saneadora desta Corte de Contas

e, em ato consecutivo, pela abertura da fase processual reservada ao eventual exercício do devido

processo legal, tudo nos seguintes termos:

I- Que seja determinada, até decisão sobre o mérito da questão, com fundamento nos

arts. 120, §§ 2º e 3º e 121, inciso II, da Lei Complementar nº. 464/2012, e conforme preconiza o

art. 345, §2º e §3º do Regimento Interno deste TCE, por decisão do Conselheiro Relator,

MEDIDA CAUTELAR determinando ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte

Alegre, Sr. André Rodrigues da Silva, a imediata suspensão de qualquer ato que importe na

continuida de da execução do Contrato nº 38/2022, vez que presentes o fumus boni iuris e o

periculum in mora, com fundamento no art.120, §§ 1º e 3º, c\c art. 121, II, ambos da LC

464/2012;

II-no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do gestor responsável, seja

demonstrado nos autos o cumprimento da medida cautelar, mediante a apresentação de

comprovante de publicação no Diário Oficial do ato administrativo de suspensão, sob pena de

aplicação de multa na forma do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em caso de

descumprimento;



III- Seja determinado o <u>MONITORAMENTO</u> do cumprimento dessa decisão, com supedâneo nos arts. 82, inciso V da Lei Complementar nº 464/12 e 288 do Regimento Interno do TCE/RN;

IV- **CITAÇÃO** do Sr. André Rodrigues da Silva, nos termos do art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 464/201220, para querendo, apresentar suas razões defensórias acerca das irregularidades apontas pela Representante, pela Diretoria de Administração Municipal, consoante Informação contida no evento 123, e ainda, acerca desta manifestação ministerial;

Natal/RN, 19 de agosto de 2020.

#### CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/RN.